

**DECRETO Nº 03, de 10 de Janeiro de 2014**

REGULAMENTA A ABERTURA DE REGISTRO NO  
CADASTRO DE CONTRIBUINTES MOBILIÁRIOS, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**JUVENIL CIRELLI**, Prefeito da Estância Turística de Salto – Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

**DECRETA**

**Art. 1º** – O registro no Cadastro de Contribuintes Mobiliários (CCM) é condição essencial para o exercício de atividade econômica dentro do território de Salto, conforme disposto no “caput” do art. 271 da Lei 3.196 de 21 de Agosto de 2013 (Código Tributário Municipal).

§ 1º - Nos termos do art. 279 do Código Tributário Municipal (CTM), a solicitação de registro no CCM será feita online mediante o aplicativo “ICAD”, ou por meio de qualquer outra ferramenta que possa vir a ser disponibilizada pela Prefeitura da Estância Turística de Salto.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não obsta a inscrição de ofício prevista no § 2º do art. 271 do Código Tributário Municipal.

**Art. 2º** – A licença para o exercício de atividade econômica, com base no art. 281 do CTM, será concedida pela Prefeitura da Estância Turística de Salto ao contribuinte devidamente inscrito na municipalidade, mediante a expedição de Alvará de Funcionamento, a qual, dependendo da atividade a ser exercida, poderá ser condicionada a prévia:

- I. Expedição do Alvará Sanitário;
- II. Expedição do Auto de Vistoria do Corpo de bombeiros;
- III. Expedição de Licença de Operação da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental (CETESB)

Parágrafo único - O cabimento, a validade, ou mesmo qualquer outra disposição referente aos documentos elencados nos incisos deste artigo, bem como a exigência e validade de outros documentos, estarão sujeitas às legislações municipal, estadual e federal.

**Art. 3º** – Inscrito no município, o contribuinte estará submetido ao poder de polícia exercido pela Prefeitura da Estância Turística de Salto com base nos termos do art. 266 do CTM.

§ 1º - Submetido ao poder de polícia da Prefeitura da Estância Turística de Salto, o contribuinte ficará obrigado, dependendo da situação, ao pagamento das taxas previstas no Capítulo I, do Título IV, do Código Tributário Municipal, amparadas pelo disposto no inciso II do art. 145 da Constituição Federal.



§ 2º - O exercício de atividade econômica sem a prévia licença da Prefeitura da Estância Turística de Salto, ainda que o contribuinte em questão venha posteriormente a solicitar seu registro no CCM, não obsta a cobrança retroativa das taxas devidas, tendo em vista a obrigatoriedade da inscrição de que trata o art. 1º do presente decreto.

**Art. 4º** - Tendo sido expedido seu Alvará de funcionamento, o contribuinte devidamente inscrito no município, conforme disposto no art. 271 do CTM, deverá zelar por sua validade.

§ 1º - São requisitos fundamentais para a validade do alvará:

- I. O pagamento da "Taxa de licença para localização e funcionamento";
- II. A exatidão dos dados contidos no alvará em face da realidade fática;
- III. A validade dos documentos elencados nos incisos do art. 2º do presente decreto, bem como a expedição e validade de outros documentos que possam vir a ser exigidos pelas legislações municipal, estadual, e federal.

§ 2º - Atendidas as exigências dos incisos II e III deste artigo, o pagamento da "Taxa de licença para localização e funcionamento", anualmente exigida do contribuinte por força do art. 281 do CTM, renovará automaticamente o Alvará de funcionamento anteriormente expedido.

§ 3º - Vencida a taxa de licença, ainda que atendidas as exigências dos incisos II e III, do § 1º deste artigo, vencido também estará o Alvará de Funcionamento.

**Art. 5º** - O contribuinte inscrito na municipalidade deverá requerer a retificação de seu alvará sempre que houver modificação nos dados nele contidos.

Parágrafo único: Os dados a serem lançados no novo "Alvará de Funcionamento" deverão estar em conformidade com o cadastro do contribuinte junto à Receita Federal.

**Art. 6º** - O contribuinte que não providenciar a renovação, ou retificação de seu alvará, mesmo lhe tendo sido aplicadas as multas previstas nos incisos I e II do art. 274 do CTM, ficará sujeito à suspensão ou ao encerramento de sua inscrição, bem como à lacração de seu estabelecimento, tendo em vista a abrangência do poder de polícia administrativa exercido pela Prefeitura da Estância Turística de Salto conforme disposto no art. 266 do CTM.

**Art. 7º** - Caso o contribuinte, por alguma razão, pretenda abandonar suas atividades econômicas, expressamente deverá solicitar, nos termos do "caput" do art. 271 do CTM, a suspensão ou o encerramento de sua inscrição municipal.

§ 1º - A requisição para o encerramento de inscrição não acarretará no cancelamento de débitos anteriormente lançados, exceto a disposição contida no § 3º deste artigo.

§ 2º - Vencida a taxa de licença, a Prefeitura da Estância Turística de Salto, nos termos do § 2º do art. 271 do CTM, procederá automaticamente com o encerramento da inscrição.

§ 3º - Constatada a inatividade de fato da inscrição, a Prefeitura da Estância Turística de Salto poderá proceder de ofício, ou a requerimento do contribuinte, com o cancelamento dos débitos de taxa de licença referentes aos períodos de efetiva inatividade.



**Art. 8º** – No que for pertinente, ao “Cartão de Habilitação” de que trata o art. 285 do CTM, aplicar-se-ão subsidiariamente as disposições sobre o “Alvará de Funcionamento” contidas neste decreto.

**Art. 9º** – Este decreto em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO**  
Aos, 10 de Janeiro de 2014 – 315º da Fundação



**JUVENIL CIRELLI**  
Prefeito Municipal

Registrado no Gabinete do Prefeito, publicado na Imprensa Local e no Quadro de Atos Oficiais do Município.



**LUIZ EDUARDO COLLAÇO**  
Secretário de Governo